



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.154 - ES (2013/0102096-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDWALDO NUNES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DO JÚRI. CONDENAÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO EXCESSO DE PRAZO. PLEITOS DE PRISÃO DOMICILIAR E PRISÃO EM CELA ESPECIAL NÃO APRECIADOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Resta preclusa, *in casu*, a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, ante a resignação da parte com a referida decisão, uma vez que desistiu de recurso contra a decisão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito, transitando em julgado a referida sentença. Assim, não há como reconhecer a nulidade suscitada após aproximadamente 5 (cinco) anos da decisão impugnada e 3 (três) anos do seu trânsito em julgado, quando já há a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, mantida em sede de apelação pelo Tribunal de origem.

– Verifica-se, ainda, que não suscitada na Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, a existência de qualquer mácula ocorrida até o momento, fica superada a alegação de nulidade ocorrida até então. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela preclusão de nulidade não questionada no momento oportuno.

– Mantida a decisão de pronúncia, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

– As questões referentes aos pedidos de prisão domiciliar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de doença e de prisão em cela especial, tendo em vista a existência de diploma em curso superior, não foram debatidas perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.154 - ES (2013/0102096-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDWALDO NUNES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDWALDO NUNES DE MORAES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 5.9.2007 (fls. 112), posteriormente convertida em preventiva, no momento do recebimento da denúncia (fls. 149/150) e pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV (duas vezes) e no art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 69 e c/c o art. 29, todos do Código Penal (fls. 353/365).

Contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, em aresto assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMODERAÇÃO NA LINGUAGEM - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR A AUTORIA DO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para ficar configurado o excesso de linguagem, necessário se faz o uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação do acusado, influenciando os jurados no julgamento a ser realizado. Não se permite, portanto, ultrapassar o mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o apelante ser o autor dos crimes imputados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal, com a nova redacção dada pela Lei nº 11.689/2008, a sentença de pronúncia tem lugar quando o juiz for "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

4. No caso dos autos, os indícios de autoria ficaram demonstrados nos depoimentos testemunhais constante nos autos. Por tal razão, a alegada dúvida não deve ser dirimida por este Egrégio Tribunal, cabendo ao Tribunal do Júri apreciar e julgar o presente feito.

5. Entendo ser possível aferir indícios de autoria depois de confrontar as descrições dos depoimentos prestados nos autos, sendo, então, a decisão de pronúncia medida necessária.

6. A coincidência entre os relatos leva a crer que não seria adequado impronunciar o acusado em face da dúvida apontada, não sendo possível, a meu ver, subtrair a apreciação e o julgamento do presente feito e seu julgador originariamente competente, nos termos do art. 5º, Inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento (fls. 430).

Conforme relatado na inicial, em face desse acórdão foi interposto recurso especial, que foi inadmitido na origem, sendo, ainda, interposto agravo perante esta Corte Superior, sob o nº 1.174.658/ES. Entretanto, em decisão publicada no dia 9.12.10, foi homologado o pedido de desistência do referido recurso.

Assim, em 22.6.2011, o então paciente foi submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que decidiu pela condenação nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV (duas vezes) e o absolveu do delito de roubo. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença aplicando a pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a prisão preventiva (fls. 754/757).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de piso. Foram, ainda, interpostos recurso especial contra esse acórdão e agravo em recurso especial em face da inadmissibilidade do apelo raro, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

No presente *writ*, o impetrante alega inicialmente, a nulidade absoluta da sentença de pronúncia, haja vista que o Juízo de piso incorreu em excesso de linguagem, salientando a impossibilidade da preclusão da matéria. Assevera que, reconhecida a referida nulidade, é de rigor a revogação da segregação cautelar ante o excesso de prazo da prisão, que já dura mais de 5 (cinco) anos, devendo ser aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, caso seja mantida a segregação, é necessária a concessão da prisão domiciliar, tendo em vista os sérios problemas de saúde que acometem o paciente.

Aduz, por fim, que, embora seja graduado em nível superior, o paciente encontra-se preso em cela comum, pugna, assim, para que o mesmo seja colocado em prisão especial.

A liminar foi indeferida às fls. 3125/3126.

Informações foram prestadas às fls. 3154/3194.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para que o Juízo de primeiro grau analise a questão referente à prisão domiciliar (fls. 3200/3211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.154 - ES (2013/0102096-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Conforme já relatado, busca-se na presente impetração, o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia, com a consequente revogação da prisão preventiva, tendo em vista o excesso de prazo. Requer, ainda, a concessão da prisão domiciliar, ante o precário estado de saúde do paciente e a sua colocação em cela especial, tendo em vista ser portador de diploma em curso superior.

Inicialmente, convém ressaltar que foi interposto recurso em sentido estrito da decisão que pronunciou o paciente. Diante do desprovimento do recurso, a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem e, em seguida, agravo perante esta Corte Superior, registrado sob o nº 1.174.658/ES. Todavia, conforme relatado na petição inicial e verificado no acompanhamento processual eletrônico deste Tribunal, percebe-se que a defesa apresentou petição requerendo a desistência do referido recurso, tendo sido proferida decisão homologatória do pedido em 9.12.10, transitando em julgado a decisão de pronúncia.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a defesa não consignou, na Ata da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de qualquer nulidade ocorrida até o momento. Cumpre esclarecer, ainda, que a sentença de pronúncia foi prolatada em 2.7.2008, com trânsito em julgado em 14.12.2010. Todavia, somente em agora, em 12.4.2013 foi impetrado o presente *mandamus*.

Assim, por todos os ângulos que se olha, verifica-se a preclusão da matéria aventada, seja por não ter sido suscitada no momento da submissão do paciente ao Plenário do Tribunal do Júri; seja por ter a parte se resignado com o decisum, tanto que desistiu do recurso interposto, até por possível estratégia defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta, portanto, inadmissível a esta Corte o exame de matéria suscitada após aproximadamente 5 (cinco) anos da decisão impugnada e 3 (três) anos do seu trânsito em julgado, quando já há a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, mantida em sede de apelação pelo Tribunal de origem.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela preclusão de nulidade relativa não suscitada no momento oportuno. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo a Corte de origem examinado, de forma objetiva e direta, a questão relativa à exclusão da qualificadora do motivo fútil, não restou aberta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, se constata a inércia da defesa por mais de 16 (dezesseis) anos, pois o agravante foi pronunciado aos 18 de agosto de 1993 e contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em sessão de julgamento realizada no dia 7 de abril de 1994, circunstância a evidenciar que a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 29.000/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/09/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRONÚNCIA. NULIDADE. INÉRCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1 - A pena de perda do cargo público não é mero efeito da condenação, devendo, por isso mesmo, ser motivada, o que, aliás, é determinação expressa do parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

2 - Não há como acolher nulidade da pronúncia se as pechas a ela imputadas não foram suscitadas no momento oportuno, deixando a defesa transcorrer mais de seis anos, depois de proferida sentença condenatória e não provida a apelação respectiva, para impetrar a presente ordem.

3 - Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para, mantida a condenação, reformar parcialmente o acórdão da apelação e anular a sentença na parte em determinou a perda do cargo, determinando ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, no particular, fundamentadamente, conforme os ditames legais (HC 148.159/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantida a decisão de pronúncia, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, ressaltando que já há manifestação desta Corte Superior, no HC 120.471, da relatoria do Ministro Og Fernandes, publicada no DJe de 26.10.2009, decidindo pela manutenção da segregação cautelar do paciente, nos termos da Seguinte ementa:

DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DUPLO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MOTIVO DE VINGANÇA, CONTRA ADOLESCENTES DE TENRA IDADE. EMPREGO DE DESMEDIDA VIOLÊNCIA, COM REQUINTES DE CRUELDADE. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ENVOLVIDOS E JUSTIFICA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO ASSEGURAM A LIBERDADE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, a sua segregação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na informação de ameaça a testemunhas e, principalmente, no modus operandi em que praticado o delito, circunstância que evidencia a periculosidade concreta do paciente, justificando a restrição ao direito de liberdade.

3. Os elementos constantes nos autos aludem à existência de dois roubos duplamente circunstanciados e dois homicídios triplamente qualificados, cometidos em represália a adolescentes em tenra idade que teriam roubado um aparelho celular. Some-se a isso a brutalidade que cerca os acontecimentos (espancamento, asfixia etc), de acordo com os laudos periciais.

4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), isoladamente, não asseguram ao acusado o direito de responder em liberdade.

5. Ordem denegada.

Noutro ponto, compulsando os autos, verifica-se que as questões referentes aos pedidos de prisão domiciliar em razão de doença e de prisão em cela especial, tendo em vista a existência de diploma em curso superior, não foram debatidas perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar do paciente, mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, além do não comparecimento aos atos da ação penal, fato que perdura há mais de quatro anos, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O argumento da imprescindibilidade do paciente para cuidar de sua genitora não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível (HC 268.066/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2013).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificada a considerável quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (52,83 g de crack) e a existência de elementos concretos que evidenciam a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2006 e em 21/5/2007 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e se encontra cumprindo reprimenda que lhe foi imposta nos autos de outra ação penal, pela prática de crime contra o patrimônio.

3. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da pretendida substituição da custódia preventiva por prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, quando verificado que essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 34.437/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 07/06/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.154 - ES (2013/0102096-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, só não concordo que seja hipótese de preclusão pela inércia, porque, na verdade, houve interposição de recurso em sentido estrito, houve interposição de recurso especial, houve agravo de instrumento.

A meu ver, o grande problema nesse particular foi a desistência. Por isso, estou falando, porque houve alguns precedentes citados que dão a entender ser hipótese de inércia. Não foi necessariamente a inércia, mas sim a desistência que, como muito bem consignou a eminente Ministra Relatora, mostrou uma concordância da parte com a prestação jurisdicional até aquele momento.

No resto, também não há nada a acrescentar.

Acompanhando a eminente Ministra Relatora, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0102096-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.154 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 048070113864 048119002680 28207 48070113864 48119002680 586107

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDWALDO NUNES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO ESPINEIRA LEMOS, pela parte PACIENTE: EDWALDO NUNES DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.